

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 CEP: 01045-903

PROCESSO CEE N° : 2433/84 (reautuado em 30/06/92)
INTERESSADA : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : Regimento Comum das Escolas Municipais da Capital
RELATORES : Cons° Elba Siqueira de Sá Barretto, Francisco
Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho, Maria Bacchetto e Nacim
Walter Chieco
PARECER CEE N° :934/92 - CONSELHO PLENO - APROVADO EM 05/8/92

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1. O Senhor Secretário de Educação do Município de São Paulo, em ofício datado de 14/11/1991, encaminhou a este Colegiado proposta de alteração do Regimento Comum das Escolas Municipais de São Paulo, com vistas à substituição dos Regimentos até então vigentes, aprovados pelos Pareceres CEE n°s 1944/85, 21/89 e 1350/89.

2. Reconhecendo a importância do documento e a profundidade das mudanças que propôs, este Colegiado, através do Parecer CEE n° 1911/91, de 18/12/91, relatado pelo Conselheiro José Mário Pires Azanha, deu um crédito de confiança à Administração Municipal, a fim de que ela pudesse implantar, como requerido, o novo Regimento Escolar, no ano de 1992, mediante aprovação provisória por seis meses. Com isso se reservou, bem como à própria Administração Municipal de Ensino, maior tempo para o exame das questões colocadas e também para o acompanhamento das medidas decorrentes da implantação do Regimento.

3. O Parecer CEE nº 1911/91 analisou a proposta apresentada pela Prefeitura Municipal de São Paulo de Regimento Comum para a sua rede de escolas e, buscando ir além da "simples adequação do texto às prescrições legais pertinentes", considerou, especialmente, "o significado desse documento na história da escola pública municipal de São Paulo e, também, o que ele representa como perspectiva de uma renovação do ensino público em geral".

4. A conclusão do Parecer CEE nº 1911/91 foi aprovada, por maioria dos Conselheiros, nos seguintes termos:

"O exame aqui feito do Regimento Comum das Escolas Municipais de São Paulo e da Exposição de Motivos que o acompanha, ficou restrito a algumas das inúmeras questões abrangidas por esses documentos. Na seleção dessas questões orientamo-nos pelo realce dado a elas na própria Exposição de Motivos. Ainda assim, a exiguidade de prazos não ensejou o exame de outras questões relevantes.

Além disso, a complexidade da matéria não permitiu que o comentário referente a cada questão tivesse a pretensão de aprofundamento.

Independentemente da exiguidade do prazo e da complexidade do assunto, afastamos de plano a idéia de um trabalho analítico que visasse à proposição de eventuais alterações, supressões ou substituições, porque estamos convencidos de que, em casos como este, em que o documento sob exame envolve opções doutrinárias, não cabe ao Conselho interferências que desfigurem essas opções. Mas, ao Conselho, como órgão normativo, num exame como este, cabe também apontar as eventuais colisões com dispositivos legais vigentes e zelar para que não se firam princípios maiores estabelecidos nas Constituições e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Na verdade, só precariamente pôde o Conselho desincumbir-se dessas tarefas, que lhe são próprias, no prazo disponível. Em face dessa situação de emergência, tendo em vista a solicitação expressa da Administração Municipal que quer iniciar a implantação no Próximo ano, propomos que o Regimento Comum apresentado seja aprovado em caráter provisório até 30 de Junho de 1992.(Grifos nossos).

Até essa data, o Conselho Estadual de Educação terá tempo para ampliar o exame do assunto, e a Administração Municipal para colher informações sobre a implantação e também aprofundar as discussões com o magistério."

5. Em 25 de junho de 1992, foi encaminhado, pelo Secretário de Educação do Município, o Relatório Final sobre a implementação do Regimento Comum das Escolas Municipais durante o período aprazado, ao qual foram anexados os relatórios dos 10 Núcleos de Ação Educativa (NAEs), contendo as atividades desenvolvidas com esse propósito em nível regional.

6. Nesse Relatório foram propostas correções e alterações na versão original do Regimento, visando a:

1º) ajustes para melhor explicitação do texto regimental;

2º) acolhimento de sugestões dos Conselheiros José Mário Pires Azanha e João Cardoso Palma Filho, feitas, respectivamente, no Parecer CEE nº 1911/91 e na Declaração de Voto que o acompanhou;

3º) adequações necessárias, em decorrência das questões postas pela sua implementação na rede municipal de ensino.

7. Em ofício SME/AT nº 431, de 30/06/92, o Senhor Secretário de Educação do Município de São Paulo encaminhou, para a devida juntada ao Processo CEE referente ao Regimento Comum das Escolas Municipais, alteração do "Quadro Curricular", na parte referente ao ensino religioso, para que conste nos seguintes termos: "O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental" (Art.210,S 1º, da Constituição Federal).

8. O processo foi apreciado em primeira instância por uma Comissão especialmente designada pelo Presidente do CEE, e constituída pelos Conselheiros Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

9. O estudo apresentado pela Comissão Especial foi discutido em 29/07/92, ocasião em que o Conselheiro Francisco Aparecido Cordão foi incumbido da tarefa de redigir, em caráter de urgência, o parecer a ser submetido ao Conselho Pleno.

10. O Conselho Pleno mantém a orientação básica que motivou o Parecer CEE 1911/91, o qual considera que o Regimento envolve questões doutrinárias que poderiam ser alteradas mediante interferência do CEE, razão pela qual o melhor caminho seria o do diálogo, buscando "esclarecer, orientar e até mesmo sugerir, com relação a pontos polêmicos de alta relevância educacional", ao invés de indicar esta ou aquela alteração quanto ao Regimento Escolar em questão.

11. é entendimento do Conselho Pleno que o Parecer CEE nº 1911/91 cumpriu e está cumprindo o papel pedagógico ao qual se propôs, sobretudo ao analisar o Regimento do ponto de vista das políticas educacionais nele presentes. As observações feitas pelos Conselheiros José Mário Pires Azanha e João Cardoso Palma Filho foram parcialmente absorvidas pela Administração Municipal, embora permaneçam inalterados aspectos mais controvertidos do documento, suscitados pela concepção de gestão da escola, assim como algumas questões relativas à implantação dos ciclos.

12. Conforme foi assinalado no próprio Relatório Final, expedido pela Secretaria Municipal de Educação: "A implantação de novas políticas requer um tempo bem maior do que seis meses (...) para que possam ser de fato realizadas com maior grau de confiabilidade. Sobretudo aquelas radicais, que implicam em confrontar valores, desenvolver novas práticas e conquistar condições na trama das práticas sócio-políticas e culturais". E acrescenta: "O critério de prudência na avaliação do Regimento é recomendado para que não se chegue a conclusões precipitadas, que possam inviabilizar propostas que buscam a construção de uma escola pública de qualidade".

13. A aprovação provisória do Regimento Comum das Escolas Municipais permitiu que a administração central da rede municipal de ensino e os diferentes segmentos envolvidos com a proposta pudessem alterá-la com vistas ao seu aperfeiçoamento. Nesse sentido, foi oportuna a medida adotada pelo Colegiado. Assim, a última versão do Regimento Comum das Escolas Municipais é passível de aprovação final.

14. O texto do Comunicado nº 01/92, do Gabinete do Secretário Municipal de Educação, que se constitui na exposição de motivos do Regimento Comum proposto, merece reparo deste Colegiado quanto à adoção do "construtivismo" como orientação pedagógica única. Não se

trata de discutir os pontos positivos e negativos da orientação pedagógica assumida. É oportuno lembrar que o texto constitucional fixa, como um dos princípios básicos para o Ensino Nacional, o "pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas" (inciso III do artigo 206).

15. A adoção do princípio da autonomia das Unidades Escolares é um ponto de referência fundamental na proposta é preciso, por isso, acompanhar a sua implementação, para avaliar como este princípio básico irá conviver com um Regimento Comum orientado por diretrizes definidas pela administração central, levando-se em conta a diversidade das centenas de escolas envolvidas, não obstante a Secretaria Municipal de Educação informe que o assunto foi amplamente discutido com a rede municipal de ensino.

16. O artigo 76 define que " o quadro curricular básico para as Escolas Municipais será fixado pelas Unidades Escolares". O anexo referido pelo artigo 76 deixa dúvidas quanto ao real cumprimento das normas legais que regem a matéria, em especial a Resolução CFE nº 06/86, especificamente no que se refere à predominância de Língua Portuguesa no currículo escolar do ensino fundamental. Sobre o assunto reafirma-se orientação deste Colegiado, constante da Indicação CEE nº 06/88, de 27/12/88, e a determinação constante do artigo 1º da Deliberação CEE nº 29/88, a qual define: "Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus do sistema de ensino do Estado de São Paulo deverão, a partir do ano de 1989, atender integralmente ao que dispõe a Resolução CFE nº 06/86".

17. é importante que a proposta de "Organização do ensino fundamental, regular ou supletivo, na forma de ciclos", por seu caráter inovador, seja cuidadosamente acompanhada, razão pela qual solicita-se à Secretaria Municipal de Educação o envio de relatórios periódicos, semestrais, sobre o andamento da implementação da proposta.

18. Os dispositivos regimentais mais polêmicos referem-se à "gestão da escola", de modo especial o § 1º do artigo 22, o qual define que "qualquer membro efetivo do Conselho de Escola poderá ser eleito seu presidente" e, por similaridade, também o § 2º do mesmo artigo, o qual define que, "por opção da escola, poderá ser eleito um vice-presidente, que automaticamente substituirá o presidente, nas suas ausências e/ou impedimentos". Em face das atribuições do Conselho de Escola, não se pode admitir que a presidência desse órgão seja exercida por pessoa que não esteja no pleno gozo de sua capacidade cívil.

19. No exame de regimentos escolares de escolas de 1º e 2º graus, o CEE deve levar em conta, em primeiro lugar, a adequação desses documentos à ordenação legal, federal e estadual. Mas, além desse ponto, é essencial também que, nesse exame, o CEE exerça plenamente as responsabilidades normativas que lhe competem com relação à melhoria da educação no Estado de São Paulo.

Foi levando em conta esses pontos que, no final de 1991, o CEE aprovou, provisoriamente, o Regimento Comum das Escolas Municipais de São Paulo. O caráter provisório da aprovação destinava-se não apenas a retificações para o melhor ajuste legal, como também à

criação de uma nova oportunidade para um mais demorado exame, por parte das autoridades municipais, de algumas inovações propostas. Vencido o prazo concedido, retornou o Regimento a este Conselho. Cabe, agora, um novo exame e decisão definitivos.

Em razão do exposto, as decisões possíveis são: aprovação integral ou parcial e recomendações. As aprovações parciais assumirão sempre o caráter de veto aos dispositivos claramente ilegais ou àqueles capazes de gerar situações embaraçosas ou obscuras no que diz respeito ao aspecto jurídico. Quanto às recomendações, elas não devem se apresentar como simples sugestões que poderão ser ou não aceitas, mas antes como a indicação de providências a serem tomadas em prazos estabelecidos. É nesta indicação que o CEE assumirá plenamente as suas responsabilidades de órgão normativo da educação no Estado de São Paulo. A preocupação na indicação de providências é a de garantir que algumas iniciativas mais ousadas sejam cercadas de cautelas e objeto de acompanhamento contínuo para que se assegure que motivações, inteiramente defensáveis de um ponto de vista mais geral, não se transformem, na prática, num eventual tumulto na vida das escolas do Município de São Paulo.